



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13313.000258/2008-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.117 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Benedito Florencio Fernandes
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 3) na qual apurou-se a omissão de rendimentos de R\$ 144.200,38, a partir do confronto da declaração de ajuste retificadora apresentada pelo contribuinte e a DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte entregue pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ (fls. 4).

Em sua declaração de ajuste anual original, o contribuinte informou ter auferido rendimentos tributáveis de R\$ 144.200,39. Todavia, apresentou declaração retificadora, reduzindo-os para R\$ 0,01. Solicitou nova retificação de declaração, mas, em 22.9.2008, a Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida (fls. 2).

Na impugnação, o defendente argumentou que fez os recolhimentos das quotas mensais de imposto sobre a renda de pessoa física apuradas em sua declaração de ajuste original, correspondente ao exercício 2007 e que solicitou a retificação de sua declaração a fim de facilitar a restituição do imposto à qual entende fazer jus, baseando-se em decisões dos Conselhos de Contribuintes.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) não acolheu suas razões e julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 08-20.716, de 28 de abril de 2011.

Em sede de recurso, o interessado solicita o cancelamento da cobrança do imposto lançado. Diz que não está suscitando a isenção do imposto sobre a renda, apenas pretende ressaltar que honrou seus compromissos fiscais tempestivamente. Acrescenta que, em 20.10.2008, re-ratificou sua declaração original, mas a transmissão foi recusada pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, espera que seja tornada sem efeito a cobrança, tendo em vista ter honrado seu compromisso fiscal em tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado no presente processo teve origem na revisão da declaração de ajuste anual; baseou-se na declaração retificadora na qual o contribuinte reduziu os rendimentos anteriormente declarados, auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, de R\$ 144.200,39 para R\$ 0,01. Em confronto com a DIRF da fonte pagadora, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos.

O contribuinte impugnou o lançamento, mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente a exigência.

No recurso, o defendente repisa suas razões, explicando que apresentou declaração de ajuste original, relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, em 30.4.2007, quando também quitou a primeira parcela do imposto a pagar, tendo recolhido as demais parcelas a cada último dia útil dos meses subseqüentes.

Argumenta que retificou sua declaração, registrando seus rendimentos como isentos, animado pelas decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e que, posteriormente, re-ratificou a declaração original, mas essa re-ratificação foi recusada pelo “site” da Secretaria da Receita Federal do Brasil, “encaminhada em 20.10.2008”.
Informa que não entendeu o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL e

esclarece, por fim, que não está questionando a isenção do imposto sobre a renda a que se refere o Relatório e Voto anexos ao Ofício DRF/SOB/ARF/UBJ Nº 54/2011, de 23.5.2011. Só está deixando claro que honrou seus compromissos fiscais tempestivamente.

Examinando os autos, verificamos que existem alguns pontos que ainda precisam ser esclarecidos.

Encontra-se, às fls. 33, comprovante de autuação do processo n.º 10380.003423/2008-73, no qual, segundo consta às fls. 34 dos autos deste processo, o contribuinte pediu restituição do imposto sobre a renda dos exercícios 2004 a 2007, que entendeu recolhido em duplicidade, por força de isenção à qual, supostamente, teria direito, em virtude das Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995 (item 3).

Do pedido apresentado naquele processo, é de se concluir que é seu intento obter isenção, eis que, para isso (i) promoveu uma retificação de sua declaração de ajuste do exercício, declarando os rendimentos como isentos (a qual deu origem ao lançamento objeto do presente litígio) e (ii) protocolizou o processo n.º 10380.003423/2008-73, no qual pleiteia a restituição não só do imposto sobre a renda do exercício 2007, de que trata este processo, mas também dos exercícios 2004 a 2006, com base nas Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995 (vide fls. 34).

Em consulta ao sistema de controle de processos fiscais, constatamos que o processo n.º 10380.003423/2008-73 foi “excluído”. Em virtude dessa medida administrativa, tornou-se impossível o acesso àqueles autos para conhecer a solução dada ao pedido de isenção nele formulado.

Sendo assim, não há como decidir o recurso interposto neste processo, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para o fim de anexar aos autos deste processo cópias de todas as peças integrantes do processo n.º 10380.003423/2008-73, informando ainda se foi ou não concedida a restituição pleiteada e, em caso afirmativo, em que termos.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora